

SILÊNCIO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

I. Intróito

Poucos são os autores que têm se dedicado, com profundidade, ao estudo do silêncio na Administração Pública. Por conseguinte, escassas são as obras (cursos, tratados ou manuais) que reservam espaço para a análise sistemática e conclusiva desse relevante fenômeno jurídico.

Trata-se, no entanto, de assunto de relevo, mercê das variadas implicações de ordem prática oriundas do silêncio da Administração Pública.

Deveras, sobretudo nos pequenos Municípios desse imenso país, onde as opções políticas dos administrados não raro redundam em retaliações por parte de administradores públicos, do silêncio administrativo podem ser extraídas diversas conseqüências. Pode significar deferimento ou indeferimento da pretensão do administrado. Pode ele ser forte indicativo de desvio de poder ou, simplesmente, de deficiência na prestação do serviço público. Pode indicar favorecimentos ou perseguições. E tais variações dimanam, à evidência, da ausência de motivação que é inerente ao silêncio.

Uma certeza, todavia, parece defluir do comportamento omissivo da Administração Pública: com poucas exceções,

vale dizer, quando recebe expressa disciplina legal, o silêncio apresenta-se como fenômeno gerador de grave insegurança jurídica.

Daí porque, dada sua relevância e repercussão prática, o assunto está a merecer mais atenção da doutrina pátria. Nesse panorama, portanto, buscar-se-á, com estas linhas, traçar de forma sucinta o pensamento de alguns dos autores nacionais e estrangeiros que discorreram sobre o tema. Num segundo passo, serão referidas algumas das disposições constitucionais e infraconstitucionais que, pensamos, guardam relação com o assunto. Posteriormente, serão tratados os efeitos e a natureza jurídica do silêncio para, ao final, serem propostas algumas conclusões sobre esse importante fenômeno jurídico.

Pertinente se faz um registro preliminar: o tema do silêncio administrativo tem recebido, na doutrina, denominações diversas. Alguns autores, como se observará adiante, o tratam como ato tácito, ao passo que outros o referem simplesmente como omissão da Administração. No Direito italiano utilizam-se comumente as expressões *silenzio-rigetto* ou *silenzio-rifiuto*. Adotar-se-á, aqui, a denominação “silêncio”, acolhida por respeitável segmento doutrinário.

No entanto, a par das divergências que grassam na doutrina quanto à nomenclatura, o objeto em estudo, para efeito destas linhas, é o seguinte: ausência de pronunciamento da Administração sobre dada pretensão, quando instada a fazê-lo pelo administrado.

Passemos, pois, à análise, ainda que perfunctória, do posicionamento seguido por alguns autores que se debruçaram sobre a matéria.

II. O silêncio administrativo à luz da doutrina nacional e estrangeira

Nos idos de 1939, em artigo intitulado “A Teoria do Silêncio no Direito Administrativo”¹, THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI já apontava a carência, entre nós, de obras dedicadas ao estudo do silêncio administrativo. Assim, na busca de delinear uma teoria sobre a matéria, o autor inicia sua exposição advertindo que as soluções usualmente empregadas pelo Direito Privado não podem ser transportadas para o Direito Administrativo. Isso porque as formas de manifestação da vontade estatal são mais complexas; dependem, muitas vezes, do concurso de diversas autoridades, de formalidades burocráticas, indispensáveis à determinação da vontade do Estado, por meio de um ou mais órgãos competentes.

Vislumbrava o autor duas hipóteses de silêncio: uma, consistente na inércia da Administração na defesa de seus direitos ou da coletividade (como, p.ex., exercício do poder de polícia, medidas coercitivas, restrições ao exercício de direitos), que implicará, tacitamente, consentimento

¹ Revista Forense, março de 1939, p. 171.

do Poder Público. Outra forma de silêncio seria a ausência de decisão em um pedido formulado pelo administrado. Nessa situação, ao reverso da primeira, a omissão já não poderia ser tida como um assentimento tácito. Deve ser interpretada, aí, como recusa.

Propõe o jurista, ainda, que nos casos de recursos de decisões administrativas, não apreciados em prazo razoável, deve ter-se como confirmada tacitamente a decisão recorrida. Anota, outrossim, que o silêncio da Administração no fornecimento de certidões confere ao administrado o direito de exigir, judicialmente, a emissão do documento.

Além das conseqüências jurídicas acima delineadas, THEMÍSTOCLES CAVALCANTI sugere, por fim, uma desejável regulamentação do assunto pelo Direito positivo, codificando-se o processo administrativo, a fim de que a demora ou excesso de prazo nas decisões administrativas possam receber tratamento uniforme.

HELY LOPES MEIRELLES também deixou sua contribuição ao estudo do tema, que denomina de “omissão da Administração”². Diz o autor que o silêncio não é ato administrativo, mas uma mera conduta omissiva da Administração. Tal omissão pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, dependendo do que dispuser a norma pertinente. Quando a norma estabelece que, ultrapassado determinado prazo, o silêncio importa aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, mercê da disposição legal que impõe os

² *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª ed. São Paulo, Malheiros, p. 106.

efeitos para a hipótese. Quando, porém, a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. Em qualquer situação, aduz o autor, o administrado jamais perderá seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão.

Se não houver prazo legal, doutrina o autor, há que se aguardar um tempo razoável pela manifestação estatal, ultrapassado o qual estar-se-á diante de abuso de poder da Administração, corrigível por ação ordinária, medida cautelar, mandado de injunção ou de segurança. Não caberá ao Poder Judiciário, todavia, praticar o ato omitido, mas impor sua prática ou suprir os efeitos decorrentes do silêncio administrativo, tudo sem prejuízo de eventual indenização ao lesado.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO³ ensina que, se a Administração não se pronuncia quando deve fazê-lo, seja porque foi provocada por administrado que postula interesse próprio, seja porque um órgão tem de pronunciar-se para fins de controle de ato de outro órgão, está-se perante o silêncio administrativo. Prossegue o autor aduzindo que, no Direito português, ambas as hipóteses são tratadas como “atos tácitos”, ao passo que no Direito italiano a omissão administrativa em manifestar-se perante pretensão do administrado é conhecida simplesmente como silêncio. A expressão “ato tácito” é empregada muitas vezes como sinônima de “ato implícito”, vale dizer, a hipótese em que a Administração não se manifesta expressamente sobre dada situação, mas de um certo

³ *Curso de Direito Administrativo*. 17ª ed. São Paulo, Malheiros, p. 378.

comportamento é possível deduzir-se uma decisão implícita. Como exemplo, menciona um pedido de permissão de uso em relação a dado bem imóvel efetuado por mais de um sujeito. Deferida a um, restaria indeferida, de forma implícita, a outro.

Leciona BANDEIRA DE MELLO, ainda, que o silêncio não pode ser considerado ato administrativo, já que não é declaração jurídica. Trata-se, nessa linha de raciocínio, de um fato jurídico administrativo, que produz efeitos jurídicos em relação: a) ao sujeito administrativo que se omitiu; b) ao administrado que peticionou e não obteve resposta.

No que tange ao agente público que se omitiu, pontifica o autor que tal conduta viola o Direito, haja vista que a Constituição Federal assegura ao administrado o direito de petição (artigo 5º, inciso XXXIV), que faz presumir o de resposta. Por conseguinte, quem silencia indevidamente age com negligência e incorre em infração funcional (como, v.g., a prevista no artigo 116, incisos I e III da Lei nº 8.112/90 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), sem prejuízo do dever do Estado de reparar o dano causado ao administrado (CF, artigo 37, § 6º).

No que concerne aos efeitos do silêncio em relação ao administrado, deve-se buscar no Direito positivo a solução adequada. Assim, se o efeito legal previsto é o concessivo, o administrado estará atendido; em sendo denegatório o efeito legal, poderá demandar judicialmente que a Administração se pronuncie, se o ato omitido era de conteúdo discricionário, pois faz jus a uma decisão motivada. Se o ato era de conteúdo

vinculado e o administrado fazia jus a ele, postulará ao juiz que supra diretamente a omissão.

Não havendo disposição legal disciplinando os efeitos do silêncio, doutrina BANDEIRA DE MELLO que, decorrido prazo razoável, poderá o administrado requerer em juízo o suprimento do ato, quando este for de conteúdo vinculado. Em sendo de conteúdo discricionário, poder-se-á exigir em juízo o pronunciamento da Administração, pena de multa diária. Como prazo razoável, anotava o autor, até a 16ª edição de seu *Curso*, o de 120 dias, em similitude com o previsto para a impetração do mandado de segurança. A partir da 17ª edição de sua conceituada obra, no entanto, o jurista passou a sustentar que, no vácuo normativo, há de se ter como prazo razoável, em analogia ao disposto na lei de processo administrativo federal, o lapso de 30 dias.

Em substancioso trabalho que denomina “O silêncio como manifestação de vontade da Administração”⁴, CARLOS SCHMIDT DE BARROS JÚNIOR também acentua a necessidade de se conferir tratamento diferenciado ao silêncio, quando estudado à luz do Direito Administrativo. Deveras, diferentemente do que se dá no Direito Privado, onde usualmente o silêncio é interpretado como assentimento, no âmbito publicista deve-se ter em conta o maior formalismo na manifestação de vontade da Administração, sua maior complexidade, dependência do concurso de outras autoridades, formalidades burocráticas e necessidade, por vezes, de audiência de vários órgãos.

⁴ *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo* nº 2/93.

Citando SANTI ROMANO, refere o autor que o silêncio é ambíguo. Pode equivaler a declaração positiva ou negativa, conforme dispuser a lei. Assim tem sido, segundo o doutrinador, na França, na Itália e na Espanha, onde as conseqüências do silêncio têm recebido disciplina legal, notadamente em leis processuais administrativas. À míngua de regulamentação pelo Direito positivo, tem-se entendido o silêncio, nestes países, como rejeição à pretensão do administrado.

Acolhendo a mesma interpretação, e perfilhando ainda a lição de THEMÍSTOCLES CAVALCANTI, ABREU LIMA e ANTÃO DE MORAIS, conclui o autor que o silêncio implica, à falta de previsão legal, confirmação tácita da decisão recorrida ou rejeição do pedido. Admite, ainda, como solução para o impasse, que em caso de omissão do agente público, o pedido poderia ser encaminhado à autoridade superior, a fim de que esta decidisse a respeito.

Na doutrina estrangeira merecem destaque, dentre outros consagrados autores, os pensamentos de AGUSTÍN GORDILLO, RENATO ALESSI e ANDRÉ GONÇALVES PEREIRA.

Com efeito, o administrativista argentino AGUSTÍN GORDILLO⁵ assevera que parte da doutrina considerava o silêncio uma conduta inexpressiva da Administração, inapta como manifestação de vontade. Recentemente, porém, tem-se admitido que do silêncio podem ser extraídos certos efeitos jurídicos. Sustenta o autor que há ato administrativo

⁵ *Tratado de Derecho Administrativo*. 5ª ed. Buenos Aires, Fundación de Der. Administrativo, 2000, p.X-30.

quando a ordem jurídica dispõe que, diante do silêncio do órgão, tem-se como efeito legal o deferimento da petição do administrado. Afora esta situação, abre-se ao administrado a possibilidade de, diante do silêncio, buscar em juízo uma decisão expressa sobre o pleito. Caso não opte por esta solução, e decorrido certo prazo sem resposta, deve ter como denegada sua pretensão.

Segue o professor argentino aduzindo que há, na hipótese, uma espécie de ato presumido, no sentido de presunção legal, diferentemente dos atos tácitos, em relação aos quais haveria uma “presunção racional”. Anota, por fim, que o chamado ato tácito, resultante do silêncio negativo, não pode ser considerado ato administrativo, notadamente porque não seria razoável admitir-se como tal um ato sem formalidades e sem motivação.

Já o jurista português ANDRÉ GONÇALVES PEREIRA tratou do assunto em obra intitulada “Erro e Ilegalidade no Acto Administrativo”⁶. Registra o autor que no Direito português o silêncio tem sido tratado como ato tácito, que pode ser interno ou externo. Ter-se-ia o ato tácito interno se a lei considera concedida a aprovação quando, passado um determinado prazo, o órgão incumbido de exercer o controle do ato não se manifesta. Aqui, pois, o efeito é positivo. Já no ato tácito externo, resultante de pretensão deduzida pelo administrado, o efeito é o indeferimento quando houver o decurso do prazo sem manifestação estatal. Tais conseqüências resultam do Código Administrativo português e do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo.

⁶ Lisboa, editora Ática, p.85.

À luz de tais considerações, o administrativista português pondera que o ato tácito não pode ser considerado ato administrativo, porquanto despido de forma, competência e outros caracteres inerentes a este último. Não se trata, pois, de ato algum, mas de mera omissão da Administração.

RENATO ALESSI, professor da Universidade de Parma/Itália, também aborda em uma de suas obras⁷ o tema dos atos tácitos, que seriam, segundo o autor, aqueles resultantes do silêncio ou da omissão da Administração. Ao discorrer sobre a possível aceitação dos atos tácitos como atos administrativos, anota o professor italiano, em princípio, a existência de dois entraves.

Um primeiro problema seria o relativo à forma. Deveras, o enquadramento dos chamados atos tácitos como atos administrativos somente poderia ser concebido naquelas hipóteses em que inexiste previsão de forma vinculada para a prática do ato. Em todas as demais, vale dizer, havendo previsão legal de determinada forma para a prática do ato, inviável admitir-se o silêncio como ato administrativo em sentido estrito.

Outra restrição consiste no fato de que freqüentemente os atos administrativos constituem um fenômeno complexo, pressupondo uma manifestação formal e integrada por vários órgãos. É o que se dá, *v.g.*, em deliberações de órgãos administrativos colegiados.

⁷ *Sistema Istituzionale del Diritto Amministrativo Italiano*. Milão, Giuffrè Editore, 1958, p. 265.

Feitas as ressalvas, admite o autor a existência dos chamados atos (*provvedimenti*) tácitos, inclusive com importantes conseqüências decorrentes da omissão e do silêncio da Administração. Ainda assim, porém, o silêncio administrativo não pode ser considerado, via de regra, um verdadeiro e próprio ato administrativo (*provvedimento*), posto que falta nele o elemento referente à determinação volitiva. Sustenta o jurista, no entanto, que a lei pode atribuir um determinado efeito ao silêncio, quando se teria, então, uma manifestação presumida da Administração. Em tais hipóteses, o silêncio corresponderia a uma manifestação administrativa e poderia, portanto, ser tido como um ato administrativo (*provvedimento*) tácito ou presumido. Assim ocorre, v.g., em situação expressamente prevista na legislação italiana, quando estabelece que se considera aprovado o pedido de abertura de uma instituição de ensino médio, se decorridos, sem resposta, dois meses da data do requerimento.

São estas, em apertadíssima síntese, as ponderações dos renomados autores sobre a matéria. As referências não excluem e nem diminuem, à evidência, a excelência de outros trabalhos desenvolvidos, tanto pela doutrina pátria como alienígena, sobre o tema em comento. Buscou-se, tão-somente, apresentar os principais enfoques de abordagem do silêncio administrativo, a fim de que, num segundo passo, possam ser melhor examinados seu regime jurídico e respectivos efeitos no Direito brasileiro. É o que se pretende adiante.

III. O silêncio administrativo no Direito positivo brasileiro

Não há, na Constituição Federal de 1988, uma disciplina expressa do silêncio administrativo. De sua interpretação sistemática, todavia, dimanam as regras que permitem aferir a vontade do constituinte quanto à matéria.

Com efeito, cotejando-se as disposições constitucionais que estatuíram o Estado Democrático de Direito e seus fundamentos, os direitos e garantias fundamentais e os princípios reguladores da Administração Pública, é possível inferir-se, sem grande esforço de raciocínio, algumas diretrizes sobre o regramento constitucional do silêncio administrativo.

Ao prever que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito (art. 1º), previu a Lei Maior que todos, sem exceção, estão sujeitos ao império da lei. E a lei, aqui, não deve ter seu significado restrito a uma esfera puramente normativa, pois precisa influir na realidade social, imprimindo as transformações políticas, econômicas e sociais que a sociedade brasileira requer⁸. Insere-se nesse contexto de submissão à legalidade, por óbvio, a Administração Pública, inclusive por força do que dispõe o artigo 37 da Carta Magna. Pelo princípio da legalidade, o poder público tem o dever inarredável de acatar o Direito escrito, quer para não agir sem base nele, quer para agir sempre que lhe

⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, p. 110.

cumpra dar execução a quaisquer textos de lei. O não fazer o que deve ser feito por força de lei é tão violador do Direito quanto fazer o que a lei veda⁹.

Nesse panorama, consoante pacífica orientação doutrinária e pretoriana, é possível afirmar-se, com segurança, que o Estado brasileiro deve pautar toda a sua atuação no ordenamento jurídico-positivo em vigor. E a ordem jurídica vigente, assentada na atual Constituição Republicana, parece repelir o silêncio da Administração Pública.

De fato, prevê o inciso XXXIII do artigo 5º da Carta Magna que todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. No inciso seguinte do mesmo artigo, o legislador constituinte ainda cuidou de explicitar o direito de petição e o de obtenção de certidões. E com a costumeira perspicácia, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO pontifica que o direito de petição faz presumir o de resposta¹⁰.

Aliás, a lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, aplicável no âmbito da Administração Federal¹¹, é expressa ao prescrever o prazo de 15 dias para a emissão de certidões necessárias à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações. Também a lei federal nº 9.784/99, que regula

⁹ FAGUNDES, M. Seabra. *Responsabilidade do Estado – Indenização por retardada decisão administrativa*, in RDP 57-58/7.

¹⁰ Ob. cit., 12ª ed., p. 353.

¹¹ PIETRO, Maria S. Zanella Di. *Administração Pública (legislação)*. São Paulo, Malheiros, 2000, p.221.

o processo administrativo na Administração Pública Federal, apontou o dever da Administração de emitir, explicitamente, decisões nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48).

A Constituição Paulista, por seu turno, estabelece o prazo máximo de 10 dias para o fornecimento de certidão de atas, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilização da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição (artigo 114). No âmbito do Estado de São Paulo, ainda, é possível extrair-se da lei estadual n° 10.177/98¹², que regula o processo administrativo, o mesmo dever de resposta.

Por derradeiro, os princípios da eficiência, da publicidade, da moralidade e da motivação, todos vinculantes da atividade estatal¹³, também estão a reforçar a tese da imprescindibilidade de resposta da Administração, quando instada a fazê-lo pelo administrado.

À luz do Direito positivo brasileiro, por conseguinte, pode-se dizer que é dever da Administração responder, dentro do prazo legal (ou de prazo razoável, em caso de lacuna na lei), toda e qualquer petição a ela dirigida pelo administrado. Não há discricionariedade que permita ao administrador se calar quando tenha de se manifestar sobre dada pretensão

¹² Dispõe o aludido texto legal sobre o silêncio em seus artigos 33,§ 1° e 50, considerando haver rejeição do pedido ou do recurso em caso de decurso do prazo sem resposta.

¹³ Cf. sobre o tema, dentre outros: PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública*. São Paulo, Atlas, 2000.

que lhe fora submetida. Comete abuso por omissão pois é seu dever decidir, dentro dos critérios legais ou normais de tempo, sobre qualquer requerimento que lhe seja apresentado. Mesmo quando o pedido se fizer de forma inadequada, deve manifestar-se, ainda que para repeli-lo liminarmente¹⁴. E a esse dever corresponde o direito subjetivo público do interessado de exigir, inclusive judicialmente, manifestação da Administração sobre sua pretensão. Foi, aliás, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça bandeirante, ao fixar o prazo de 30 dias para a Administração julgar processo administrativo pendente de decisão¹⁵.

IV. Natureza Jurídica do silêncio administrativo

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO doutrina que todo fato jurídico produtor de efeitos no campo do Direito Administrativo é um fato jurídico administrativo¹⁶. E é exatamente o que se dá com o silêncio da Administração. Não pode ele ser considerado ato administrativo, posto que não constitui manifestação de vontade do ente estatal, não externa declaração jurídica e não se reveste de quaisquer requisitos formalísticos¹⁷.

Os eventuais efeitos conferidos pelo Direito positivo à omissão da Administração não a tornam ato administrativo. A ilação

¹⁴ FAGUNDES, M. Seabra, ob. cit., p. 13.

¹⁵ RT 559/67.

¹⁶ *Direito Administrativo*, 3ª ed. São Paulo, Atlas, 1992, p. 144.

¹⁷ Cf., além dos autores já mencionados, o artigo de Maria Lúcia Jordão Ortega, in RDP 67/140.

resultante do silêncio não ostenta, à evidência, os elementos ou pressupostos de validade dos atos administrativos em geral, tais como o conteúdo, a forma, a causa, o motivo, a competência e outros apontados pelas mais diversas correntes doutrinárias. O silêncio, pois, nada mais é que um fato gerador de efeitos jurídicos. E quando esses efeitos repercutem no Direito Administrativo, estar-se-á diante de um fato jurídico administrativo.

Entende-se, pois, que o silêncio não é ato, mas sim fato jurídico administrativo. Embora num primeiro momento a classificação pareça de pouca relevância, poderá ela repercutir quando da definição do regime jurídico aplicável aos efeitos da omissão da Administração.

V. **Efeitos do silêncio administrativo**

Vários são os efeitos que dimanam do silêncio ou da omissão administrativa. Deveras, conseqüências podem ser vislumbradas quanto ao agente público que se omitiu, quanto ao ente estatal a que está vinculado o agente e, principalmente, quanto ao administrado que teve sua pretensão não apreciada.

Em caso de omissão do agente público incumbido de responder ao interessado, poderão ser-lhe impostas as reprimendas administrativas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, do Estado federado ou do Município, conforme seja ele, respectivamente, servidor federal, estadual ou municipal. De sua inércia, ainda, poderá

resultar a configuração de improbidade administrativa (artigo 11 da Lei n° 8.429, de 02.06.1992), cujas sanções implicam reparação do dano, perda da função pública, suspensão de direitos políticos, pagamento de multa e proibição de contratar com o Poder Público. Na esfera criminal, o retardamento ou a omissão indevida na prática de ato de ofício, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, caracteriza o delito de prevaricação (CP, artigo 319). Também constitui crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo municipal deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo estabelecido em lei (Decreto-lei n° 201/67, artigo 1°, inciso XV).

Já a Administração Pública poderá ser responsabilizada pelo silêncio de seus agentes, quando daí resultar lesão ao interessado que teve sua pretensão não apreciada, ou apreciada com retardo¹⁸. Plenamente aplicável à hipótese o disposto no artigo 37, parágrafo 6°, da Constituição Federal.

Quanto ao administrado que deduziu seu requerimento perante a Administração, os efeitos foram delineados, com maestria, por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹⁹. Dada a clareza e concisão do texto, vale transcrevê-lo literalmente:

“As conseqüências do silêncio em relação ao administrado cuja postulação ficou irrespondida também não apresentam dificuldades de monta para serem deduzidas. Deveras, nos casos em que a lei atribui

¹⁸ FAGUNDES, M. Seabra, ob cit., p. 13.

¹⁹ Ob. cit., 12ª ed., p. 356.

dado efeito ao silêncio, o problema já está de per si resolvido. Com efeito, se o efeito legal previsto era concessivo, o administrado estará atendido; se era denegatório, poderá demandar judicialmente que a Administração se pronuncie, se o ato omitido era de conteúdo discricionário, pois faz jus a uma decisão *motivada*; se, pelo contrário, o ato era de conteúdo vinculado e o administrado fazia jus a ele, demandará que o juiz supra a omissão administrativa e lhe defira o postulado.

Nos casos em que a lei nada dispõe, as soluções seguem, *mutatis mutandis*, equivalente diapasão. Decorrido o prazo legal previsto para a manifestação administrativa, se houver prazo normativamente estabelecido, ou, não havendo, se já tiver decorrido tempo *razoável* (cuja dilação em seguida será mencionada), o administrado poderá, conforme a hipótese, demandar judicialmente:

a) que o juiz supra a ausência de manifestação administrativa e determine a concessão do que fora postulado, se o administrado tinha *direito* ao que pedira, isto é, se a Administração estava *vinculada quanto ao conteúdo do ato* e era obrigatório o deferimento da postulação;

b) que o juiz assine prazo para que a Administração se manifeste, sob cominação de multa diária, se a Administração dispunha de discricionariedade administrativa no caso, pois o administrado fazia jus a um pronunciamento motivado, mas tão-somente a isto.”

É o entendimento que, pensamos, melhor atende, a um só tempo, ao ordenamento jurídico nacional em vigor e preserva o

administrado do verdadeiro abuso de poder que a omissão administrativa representa.

Cremos que, havendo vácuo normativo quanto ao prazo para manifestação do agente público (federal, estadual ou municipal), poder-se-á aplicar, por analogia, a regra geral prevista no artigo 49 da Lei n° 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito federal), ou seja, 30 dias, na medida em que se cuida de lapso entendido pelo legislador como suficiente à prolação de decisões no âmbito da Administração Federal, ressalvada a possibilidade de prorrogação por igual período expressamente motivada²⁰.

Nesse trilhar, portanto, se decorrido o prazo legal, ou, à falta deste, o lapso de 30 dias, sem decisão ou prorrogação motivada, incumbe ao administrado socorrer-se do Poder Judiciário para ver atendida sua pretensão, nos exatos moldes acima delineados.

MARCELO SCIORILLI

Promotor de Justiça/SP, Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

²⁰ Sobre o tema, vale conferir a monografia “Processo Administrativo”, de Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, publicada pela editora Malheiros.